



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02779/2022/TCE-RO.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários.
ATO CONCESSÓRIO:	PORTARIA Nº 605 DE 17/08/2021 (pág. 1 - ID1310962).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20/1998), reproduzidos pelos arts. 98, incisos I, II, III e IV, e 12, § 3º, da Lei Municipal nº 839/2019, aplicados por força dos arts. 4º, § 9º, e 10, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	PORTARIA Nº 605 DE 17/08/2021 (pág. 1 - ID1310962), publicado no DOE nº 126, de 11.07.2019 (pág. 3 - ID1310962).
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 3.746,11 (págs. 1-2 – ID1304897).
NOME DA SERVIDORA:	Marizete Maria Da Silva Rodrigues
MATRÍCULA:	300019658 (pág. 1 - ID1310962).
CARGO:	Professor, classe A, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1310962)
CPF:	472.696.184-53 (pág. 3 - ID1310962).
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1310965).
DATA DE INGRESSO:	20.12.1990 (pág. 1 – ID1310964).
DATA DE NASCIMENTO:	28.09.1964 (pág. 1 – ID1310969).
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1310969).
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1310969).
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria Especial de Professora com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1 ID1310962
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4-6 ID1310963
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1310964



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		12-12 ID 1310962
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		7-8 ID 1310963
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X		1-3 ID1310969

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/201.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 11.203 dias , ou seja, 30 anos, 8 meses e 13 dias. ¹ Magistério: 11.212 dias , ou seja, 30 anos, 8 meses e 22 dias.	Geral: 11.208 dias , ou seja, 30 anos, 8 meses e 18 dias. ² Magistério: 11.038 dias , ou seja, 30 anos, 2 meses e 18 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo geral efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB e pelo tempo apurado pelo Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia é de **5 (cinco) dias**, sendo assim, uma diferença insuficiente para macular o direito da Servidora.

6. Observa-se, que a Senhora **Marizete Maria Da Silva RODRIGUES**, não possui direito de ser aposentada por tempo geral, por não ter atingido tempo de contribuição suficiente.

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
20.12.1990 a 30.08.2021	Professora em Sala de Aula
Total: 11.212 dias, ou seja, 30 anos, 8 meses e 22 dias.	

7. Denota-se que a servidora alcançou o requisito mínimo de 25 anos de contribuição em atividade exclusiva de magistério nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de Dezembro de 2003.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial em 31.08.2021 (pág. 2– ID1310962).

² Conforme Certidão de tempo de serviço (págs. 4-6– ID1310963).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20/1998), reproduzidos pelos arts. 98, incisos I, II, III e IV, e 12, § 3º, da Lei Municipal nº 839/2019, aplicados por força dos arts. 4º, § 9º, e 10, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019.	Proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e paritários.	✓
----	--	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	R\$ 3.746,11 (págs. 1-2 – ID1304897).	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Considerando que o cálculo dos proventos se dará com base na integralidade, devendo ser considerado a última remuneração contributiva, verifica-se que o comprovante referente a última remuneração (pág. 1 - ID1310964), guarda consonância com primeiro benefício da inatividade (pág. 3– ID1310965), bem como disposto na planilha de composição dos proventos (págs. 1-2 – ID1310965).

9. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora **Marizete Maria Da Silva Rodrigues** faz jus a ser aposentada em atividade exclusiva de magistério, com proventos integrais e paritários, de acordo com o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20/1998), reproduzidos pelos arts. 98, incisos I, II, III e IV, e 12, § 3º, da Lei Municipal nº 839/2019, aplicados por força dos arts. 4º, § 9º, e 10, § 7º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de Janeiro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 26 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4